



PROCESSO Nº.: 10768/027.273/88-06

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.350

Recurso nº: 100.800 - I.R.P.J. - Exs. de 1984 a 1988

Recorrente: CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA.

Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ)

I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - PASSIVO EXIGÍVEL - COMPROVAÇÃO - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Empréstimos efetuados pela pessoa física dos sócios, com vistas a repassar, para a pessoa jurídica, recursos obtidos junto a instituição financeira, não se enquadram na hipótese legal estabelecida pelo artigo 180 do R.I.R., baixado com o Decreto No.: 85.450, de 1980. A prova requerida pela norma legal, relativamente à origem e efetivo ingresso dos recursos no caixa da empresa, diz respeito a suprimentos efetuados pelo sócio, conforme previsto no artigo 180 do citado Regulamento.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL - APROPRIAÇÃO - Correta a glosa da parcela de correção monetária da conta "capital", apropriada a maior, em consequência de erros de cálculos cometidos quando da sua apuração.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA.

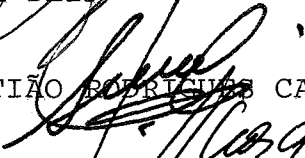
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 21.232.050 e Cr\$ 55.982.501, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente (padrão monetário à época), bem como permitir o diferimento do lucro inflacionário apurado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 26 de julho de 1993

Acórdão nº 101-85.350

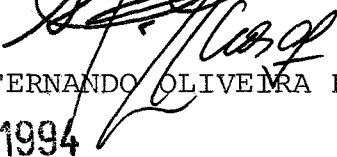

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL SO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO.



PROCESSO Nº 10768/027.273/88-06

RECURSO Nº: 100800

ACORDAO Nº: 101-85.350

RECORRENTE: CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA.

R E L A T O R I O

CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA., com sede à Rua Sete de Setembro, 55, Salas 504, 505 e 506, rio de Janeiro, RJ, inscrita no CGC sob o Nº 33.099.276/0001-28, recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 09/20, pelo qual lhe é exigido o crédito tributário da ordem de 167.509,57 OTN'S, a título de I.R.P.J. e respectiva parcela da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, relativa aos exercícios de 1984, 1986, 1987 e 1988, períodos-base de 1983, 1985, 1986 e 1987.

A fiscalização descreveu e enquadrou as irregularidades da seguinte forma:

1 - Omissão de Receita caracterizada por Passivo Circulante não comprovado, Conta-Outras Contas, conforme resposta ao termo de intimação datado de 13.06.88:

a) Ex. 1984 - P.-Base 1983.
Valor a tributar..... Cr\$ 21.232.050

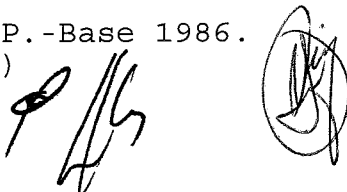
b) Ex. 1985 - P.-Base 1984.
Valor a tributar..... Cr\$ 55.982.601

2 - Despesa indevida de Correção Monetária:
Caracterizada por apropriação indevida como Resultado da Conta Transitória de Correção Monetária:

a) Ex. 1985 - P.-Base 1984.
Diferença glosada..... Cr\$ 1.966.880.615

b) Ex. 1986 - P.-Base 1985.
Diferença glosada..... Cr\$14.961.078.915

c) Ex. 1987 - P.-Base 1986.
(fls. 13/15)



PROCESSO Nº 10768/027.273/88-06

ACÓRDÃO Nº: 101-85.350

c) tendo o AFTN encontrado erros em seus cálculos nos demonstrativos constantes do Auto de Infração, passa a admitir as seguintes alterações:

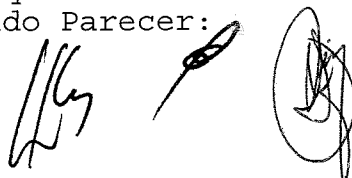
Exercícios	De	Para
1986	Cr\$ 3.834.599,749	Cr\$ 2.674.387,878
1987	Cr\$13.351.843,	Cr\$ 5.556.107,78 (prejuízo)
1988	Cr\$79.309.797,00	Zero

O litígio foi submetido à apreciação da DIVTRI da DRF no Rio de Janeiro, onde foi prolatado o Parecer de fls. 161/164, com o pronunciamento a seguir:

"Com referência às infrações caracterizadas como omissão de receitas relativas aos exercícios de 1984 e 1985 devem ser mantidos em sua totalidade, tendo em vista que o contribuinte não logrou provar, por meio de documentação idônea emitidas por terceiros coincidente em datas e valores, o efetivo ingresso do recurso. Também alegou, mas não comprovou que estaria embutido no montante do exercício de 1985 o valor tributado no exercício anterior.

No tocante ao item considerado como despesa indevida de correção monetária, é de se considerar que as alegações levantadas pela impugnante para o cometimento das irregularidades são desprovidas de qualquer embasamento legal. Todavia, o pleito de se considerar a compensação dos prejuízos fiscais existentes podem ser aceitos, incabível o pleito de diferimento do lucro inflacionário, posto que tal diferimento somente pode ser exercido quando da apresentação da declaração de rendimentos."

Com relação aos novos quadros de cálculos apresentados pela fiscalização, diz o citado Parecer:



PROCESSO Nº 10768/027.273/88-06

ACORDAO Nº: 101-85.350

"Em função da aceitação da compensação de prejuízos foram realizados novos quadros (fls. 154/159), recalculando dessa forma os novos valores exigíveis de imposto bem como alterações de composição dos prejuízos a compensar que o contribuinte deverá laterar em seu Livro de Apuração do Lucro Real."

Assim, o aludido Parecer declara: "Passamos a discriminar os valores tributáveis e o imposto devido:

Exercício de 1984

Base tributável = Cr\$ 21.232.050 (nao houve alteração)
PROCESSO No.:10768/027.273/88-06

RECURSO No.: 100800

Imposto = Cr\$ 935,56 OTN's

Exercício de 1985

Redução de prejuízo fiscal em Cr\$ 2.022.863.216, passando o novo prejuízo para Cr\$ 380.887.234.

Base tributável = Cr\$ Zero

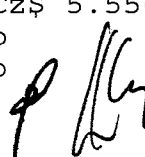
Imposto = Cr\$ Zero

Exercício de 1986

Lucro real antes da compensação de prejuízos: Cr\$ 3.890.789.348
Prejuízo fiscal relativo ao exercício de 1985: (Cr\$ 1.216.401.470)
Valor tributável após a compensação
de prejuízos: Cr\$ 2.574.387.878
Imposto: 11.108.80 OTN's

Exercício de 1987

Redução do prejuízo fiscal em Cz\$ 68.742.502,22, passando o novo prejuízo fiscal para Cz\$ 5.556.107,78
Base tributável = Zero
Imposto = Zero



PROCESSO Nº 10768/027.273/88-06

ACORDAO Nº: 101-85.350

Exercício de 1988

Lucro real antes da compensação de prejuízos: Cz\$ 9.345.081,19
Compensação de prejuízos relativo
ao exercício de 1987 Cr\$ 9.345.081,19
Base tributável = Zero
Imposto = Zero

Deve o contribuinte corrigir os seus prejuízos a compensar para os seguintes valores:

Exercício de 1985 = Zero

Exercício de 1986 = Zero

Exercício de 1987 = Cz\$ 9.345.081,19

Exercício de 1988 = Zero

A autoridade julgadora de primeira instância aprovou o Parecer da DIVTRI e julgou procedente em parte, o procedimento fiscal, para manter a base de cálculo para o exercício de 1985, excluindo da base de cálculo a importância de Cz\$1.160.211.871, para o exercício de 1986, mantendo a tributação sobre o restante. Em decorrência, aquela autoridade retificou a exigência tributária constante do auto de Infração para os seguintes valores: Imposto de 945,56 OTN's para o exercício de 1984 e 11.108,80 OTN's para o exercício de 1986, não existindo exigência tributária para os exercícios de 1987 e 1988.

Cientificada da decisão em 09/05/91 (fls. 167v) e não se conformando, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. ns. 169/174), protocolizado em 07/06/91, portanto, em tempo hábil, onde volta a apresentar os mesmos argumentos relatados na impugnação, reafirmando que o crédito existente na empresa em nome do seu Diretor Celso Fernandes Philomeno Gomes teve origem nos empréstimos levantados pelo mesmo em 15/10/82 no CITBANK, no valor de Cr\$ 35.000.000,00; que o crédito efetuado na conta do sócio-Diretor estão contabilizados na empresa no próprio mês do empréstimo bancário e nos meses subsequentes, i.é., em outubro a dezembro de 1982, conforme registros contábeis às fls. 116, 122, 136 e 162 do livro Diário 20 (cópias anexas - fls. 176/179); que tão evidente é a autenticidade dos fatos que nas declarações de bens e de dívidas, desde o exercício de 1983, ano-base de 1982, constam os valores alegados; que pelo exposta está descaracterizada a "omissão de receita" prevista no art. 180 do Regulamento do Imposto de Renda.



PROCESSO Nº 10768/027.273/88-06

ACORDAO Nº: 101-85.350

Quanto à segunda infração de "omissão de receita" encontrada pela fiscalização no exercício de 1985, período-base de 1984, no valor de Cr\$55.982.601, reafirma a recorrente que o autuante considerou inadequadamente aquela quantia, pois o referido valor corresponde ao saldo da conta em 31/12/84, ou seja, Cr\$ 21.232.050 (já defendido anteriormente) mais Cr\$34.750.551. Evidentemente, a importância em causa é de Cr\$ 34.750.551.

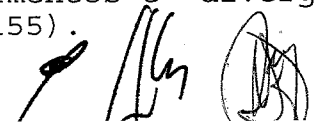
A empresa repete as suas afirmativas da peça impugnatória, alegando que os recursos utilizados para o suprimento de caixa estão consubstanciados em empréstimos levantados pelo seu Diretor junto à Tibagi Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento, no valor de Cr\$ 25.000.000,00, figurando tal valor nas declarações de rendimentos e de dívidas do referido Diretor.

Na peça recursal, fls.. 172, a empresa aponta uma série de considerações sobre "erro de indicador de atualização monetária dos tributos" e requer a sua retificação, pois, se mantido o indicador com erros como se apresentam no processo poderia prejudicar sensivelmente na tradução do valor do tributo, se devido for.

As fls. 173, a recorrente pede atenção para os novos cálculos e resultados dos anos-base de 1983 a 1987 com a tradução da base tributável para o exercício de 1986, afirmando que a base tributável apresentada pela Divisão de Tributação relativa ao exercício de 1986 no valor de Cr\$ 2.674.387,878 está em total divergência com os resultados refeitos por ocasião da defesa e também em dissonância com os cálculos elaborados pelo autuante.

Diz a recorrente que o resultado do exercício de 1986, (período-base de 1985) - Lucro Real - apresentado pelo contribuinte, traduz o valor de Cr\$2.543.905.391 que compensado com o prejuízo acumulado corrigido de Cr\$1.444.719.696, têm-se um lucro tributável de Cr\$1.099.185.695 (fls.54). Afirma, ainda, que no demonstrativo da folha de continuação do Auto de Infração fls. 3, configura o valor de Cr\$ 3.834.599.749 como "Lucro Real a tributar", porém não considerou o Prejuízo Acumulado que é, no entender do Fisco, de Cr\$ 1.265.939.344 (fl. de continuação ao A.I., e, assim, teríamos um lucro tributável de Cr\$ 2.568.670.405).

Reclama a recorrente (fls. 173) que "embora reconhecida a compensação de prejuízos pelo Fisco, não foi integralmente compensado na Demonstração do Lucro Real do exercício de 1986 o prejuízo acumulado de Cr\$ 1.265.929.344 (fl. cont. No. 02 do A.I.), sendo registrado o valor sem esclarecimentos e divergente com o registrado no Auto de Infração, (fls. 155).



PROCESSO Nº 10768/027.273/88-06

ACORDAO Nº: 101-85.350

- a) exercício de 1984, ano-base 1983.
 - sem comprovantes..... 21.232.050,00;
- b) exercício de 1985, ano base 1984.
 - sem comprovantes..... 55.982.601,00.

Além de haver descrito o fato como "passivo circulante não comprovado", a Fiscalização o enquadrou na hipótese legal descrita pelo artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto No.: 85.450, de 1980.

A recorrente quando da impugnação ao lançamento tributário, após historiar os fatos que deram causa à existência do crédito em favor do sócio Diretor Celso Fernandes Philomeno Gomes, asseverou:

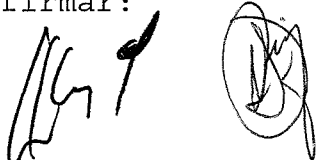
" O crédito efetuado na conta do sócio-Diretor como já foi demonstrado ao ilustre Auditor-Fiscal, se referiu aos suprimentos efetuados com recursos provenientes do empréstimo, transferido a Construtora mediante contrato firmado, de cópia anexa, cujos repasses se destinaram a pagamentos dos fornecedores e credores da empresa, conforme se verifica nos xerox das folhas No. 122, 116, 136, 154 e 162 do Diário No. 20.

.....

Acredita-se que, diante da documentação e da escrita amplamente auditada pelo representante do Fisco pode-se com aptidão profissional peculiar, constatar que a época da movimentação de caixa, para quitar os pagamentos da Construtora, sem o suprimento proveniente daquela fonte, jamais teria saldo para o fim que se destinou."

Contestando tais argumentos a autoridade lançadora afirma textualmente:

"O Passivo Fictício está comprovado e confessado (...) pois confirma não existir Caixa para dar cobertura aos pagamentos realizados sem que fossem supridos pelo "empréstimo" que afinal, em resposta a Intimação do Auditor-Fiscal vem afirmar:



PROCESSO Nº 10768/027.273/88-06

ACORDAO Nº: 101-85.350

Releva notar que do Parecer de fls. 161/164, o qual serviu de base para a manutenção do lançamento impugnado, o fundamento está colocado nestes termos:

"Com referência às infrações caracterizadas como omissão de receitas relativas aos exercícios do 1984 e 1985 devem ser mantidos em sua totalidade, tendo em vista que o contribuinte não logrou provar, por meio de documentação idônea emitida por terceiros coincidente em datas e valores, o efetivo ingresso de recursos."

Como se constata, o fato apurado diz respeito a repasse, para a recorrente, de recursos que o sócio tomou por empréstimo junto ao CITIBANK N.A., o que caracteriza, na essência, empréstimos ou suprimentos de recursos ao caixa da empresa, hipótese contemplada pelo artigo 181 do Regulamento baixado com o Decreto No.: 85.450, de 1980.

Em razão das falhas apontadas, principalmente no que se refere à descrição e capitulação legal dos fatos apurados, entendo que o lançamento tributário, no particular, não tem como prosperar.

II - DESPESA DE CORREÇÃO MONETARIA

Com a apresentação da peça impugnativa restou admitido pela Fiscalização, conforme contestação de fls. 151/153, haver ocorrido erro de cálculo, como também a pretendida compensação dos prejuízos fiscais, sendo refeitos os cálculos conforme demonstrativo de fls. 154/159.

Em seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, a pessoa jurídica tributada sustenta i) erro no indicador de atualização monetária dos tributos; e ii) que a base de cálculo apresentada pelo DIVITRI, relativa ao exercício de 1986, no valor de Cr\$ 2.674.387.878, diverge daquela constante da defesa e dos cálculos elaborados pela autoridade lançadora..

Relativamente à primeira argumentação, como é sabido, qualquer retificação deve ser levada a efeito por ocasião da cobrança do crédito tributário, ou seja, quando da execução do Acórdão. No que se refere à segunda, confrontados os elementos trazidos para os presentes autos, pode-se concluir que os cálculos elaborados pela autoridade lançadora, quando da manifestação de fls. 151/153, estão absolutamente corretos, no que se refere à identificação da despesa de correção monetária indevidamente apropriada.



PROCESSO Nº 10768/027.273/88-06

ACORDAO Nº: 101-85.350

Por derradeiro cabe analisar a posição adotada pela Fiscalização quanto à pretensão da recorrente de diferir o lucro inflacionário apurado durante o período fiscalizado (fls. 153):

"... relativamente ao diferimento do Lucro Inflacionário, negada a pretensão, visto que esta só é possível, como opção da empresa, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos de cada exercício."

De acordo com o Par. 2º. do artigo 22 do Decreto-lei No. 2.341, de 1987:

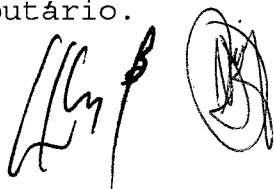
"O contribuinte que optar pelo deferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real..."

Relativamente à tributação mínima do lucro inflacionário, estabelece o art. 9º. do citado diploma legal:

"A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo 5%(cinco por cento) do lucro inflacionário apurado..."

O exercício da opção pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário, quando da entrega declaração de rendimentos, pressupõe, necessariamente, a sua apuração quando do encerramento do período-base. Na hipótese de a pessoa jurídica, como no caso sob exame, haver apurado saldo devedor da conta de correção monetária, não há fator em exercício da opção pelo diferimento da tributação, vez que inexistia lucro inflacionário a tributar.

Se, em consequência de ação fiscal restar alterado o resultado da conta de correção monetária, passando o saldo de devedor a credor, cabe ao contribuinte o direito de exercer a opção pelo diferimento, o qual deve ser explicitado na primeira manifestação do sujeito passivo, ou seja, quando da impugnação do lançamento tributário.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

PROCESSO Nº 10768/027.273/88-06

ACORDAO Nº: 101-85.350

Sendo certo que no caso concreto a recorrente manifestou sua opção pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário, entendo que deve ser reconhecido seu direito, até por medida de justiça fiscal.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, a fim de que sejam excluídas da tributação, no exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, as parcelas de Cr\$ 21.232.050 e Cr\$ 55.982.501 (padrão monetário da época), bem como para permitir o diferimento da tributação do lucro inflacionário.

Brasília-DF, 26 de julho de 1993.

SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL - Relator.

